



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

DECRETO EXECUTIVO Nº 3.553, 03 DE JULHO DE 2024

Disciplina a publicidade dos órgãos e das entidades da administração pública Municipal em ano eleitoral, bem como a conduta dos agentes públicos, servidores ou não, na área de comunicação e publicidade.

FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO, Prefeita Municipal de Pejuçara, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o que dispõe a legislação eleitoral, relativamente as condutas vedadas e à proibição da veiculação de publicidade institucional.

DECRETA

Art. 1º Este Decreto constitui síntese orientada das condutas vedadas em período eleitoral e não afasta o dever de os agentes públicos municipais conhecerem integralmente as regras contidas na legislação eleitoral.

Art. 2º Considera-se período eleitoral, para fins da realização de publicidade eleitoral, aquele cujo início se dá em 05 de julho de 2024, três meses antes do pleito eleitoral Municipal estendendo-se até a data das eleições.

Art. 3º Fica proibida, durante o período eleitoral, a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta.

§1º Não se aplica a vedação do *caput* deste artigo a publicidade de atos oficiais ou meramente administrativos, sem conotação eleitoral, que se destina, a divulgação de editais de licitação, súmulas de contratos administrativos, balanços, atas, decisões, avisos e de outras informações dos órgãos e entidades da administração pública municipal com o objetivo de atender a prescrições legais.

§2º Caso seja estritamente necessário veicular postagens, estas deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, nelas não podendo constar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

símbolos, expressões, nomes, “slogans” ideológicos político-partidários ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

Art. 4º É vedada, sob qualquer forma, a adoção da logomarca do governo ou de marcas e slogans de programas, campanhas, ações e eventos nos atos e documentos oficiais, sejam eles encaminhados através de correspondência física ou eletrônica.

Parágrafo único. A vedação que trata o *caput* desse artigo se aplica inclusive as mensagens encaminhadas através de correio eletrônico, perfis em redes sociais, aplicativos móveis, aplicativos de mensagens instantâneas, dispositivos para público de relacionamento, e outros dispositivos digitais.

Art. 5º Os agentes públicos, servidores ou não, ficam proibidos de fazerem pronunciamento em cadeia de rádio, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, nos termos do art. 73, VI, “c” da Lei Federal nº 9504/1997.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

Art. 6º Nos portais e sítios eletrônicos dos órgãos e entidades da administração pública municipal, bem como nos aplicativos móveis e dispositivos digitais disponibilizados a seus públicos de relacionamento, fica vedada:

I – a veiculação ou exibição de conteúdos noticiosos, inclusive dos disponibilizados antes do período eleitoral;

II – a veiculação ou exibição de discursos, entrevistas ou qualquer tipo de pronunciamento de autoridade que seja candidata a cargo político nas eleições, inclusive dos disponibilizados antes do período eleitoral;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

III – A veiculação ou exibição de filmes, vinhetas, vídeos, anúncios, painéis, banners, posts, marcas, slogans e qualquer conteúdo de publicidade institucional veiculando, inclusive dos disponibilizados antes do período eleitoral;

IV- a manutenção das áreas para comentários e interatividade com o público, sendo esclarecido aos usuários que a suspensão dessa funcionalidade se deu em razão da legislação eleitoral.

Art. 7º Sempre que possível deverão ser suspensas nas propriedades digitais durante o período da vedação, as áreas para comentários e interatividade com o público, divulgando nota explicativa com vistas a justificar a suspensão para a sociedade.

§1º Naquelas em que não for possível, ou recomendável, a suspensão, deverão ser aplicados critérios de moderação e intervenção nos comentários com vistas a inibir aqueles que firam a legislação eleitoral, devendo vedar as postagens que contenham termos que possam caracterizar propaganda eleitoral, tais como, a divulgação de nomes, números de candidatos, símbolos ou siglas de partidos, slogans de campanhas, bem como de palavras-chave como eleições, segundo turno ou outras nomenclaturas da espécie.

§2º Toda e qualquer resposta a eventual ataque de cunho eleitoral aos órgãos, serviços e agentes públicos da Administração, só poderão ser realizadas mediante direito de resposta autorizado pela justiça eleitoral.

Art. 8º Nas redes sociais, os perfis institucionais deverão ser inativados.

Art. 9º Fica vedada a marcação de agentes públicos por qualquer rede social mantida pelo Município a partir de 06 de julho de 2024.

Art. 10. Fica proibido a remessa de notícias e informações institucionais, de forma direta ou indireta, a qualquer meio de comunicação, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Art. 11. Fica vedado o uso dos e-mails institucionais e dos telefones contratados através de plano coletivo/governamental para fins eleitoreiros pelo período de vedação eleitoral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

Art. 12. A partir de 06 de julho de 2024, a informação sobre qualquer evento ou serviço da administração fica restrita ao mínimo suficiente à identificação do seu objeto, ao público que é dirigida, ao local, à hora, tempo de duração e outros dados limitados ao mínimo indispensável à sua compreensão.

Art. 13. Nos atos de inauguração de obras ou lançamento de serviços públicos, fica vedado o comparecimento de candidatos, bem como a contratação com recursos públicos de shows artísticos, nos termos do art. 77 da Lei Federal nº 9.504/1997.

Art. 14. O descumprimento do disposto neste Decreto poderá caracterizar ilícitos eleitorais e de improbidade administrativa, sujeitando o infrator as penas da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das sanções administrativas e disciplinares previstas na legislação municipal.

Art. 15. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL,
em 03 de julho de 2024.

FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO
Prefeita Municipal

FRANCIELI GELATTI
Secretária Municipal de Administração